



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50076-42.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/ /

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. DIREITO MERAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece competir ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". Assim, passa ao largo das atribuições constitucionais deste Conselho a apreciação de recurso contra decisão proferida por colegiado de Tribunal Regional em aposentadoria de servidor, mesmo porque ausente repercussão à generalidade dos servidores da Justiça do Trabalho. Pedido de Providências de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-50076-42.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **ANTÔNIO CARLOS FRANÇA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso interposto contra decisão do Pleno do egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região, que, acolhendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50076-42.2015.5.90.0000

recomendação de Junta Médica Oficial, deferiu a aposentadoria por concluir ser o requerente portador, no momento, de invalidez decorrente de doença não especificada no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, que o incapacita para o desempenho das atividades de seu cargo, não sendo possível sua readaptação, na esteira do que dispõe o artigo 24 dessa mesma Lei (Laudo Pericial nº 003/2014), e determinou a reavaliação periódica de sua invalidez, nos termos do artigo 5º da Portaria TRT DGCA GP nº 2800/2006.

Inconformado, o requerente, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, Classe "C", Padrão 13, interpôs recurso argumentando que, no dia da apreciação de seu pedido pelo Tribunal Pleno, completava ele 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de contribuição previdenciária, razão pela qual postula a aplicação do disposto no artigo 10 da Portaria TRT DGCA/GP nº 2800/2006, que estabelece que o servidor que contar "*com o tempo de contribuição igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher*" não será submetido à reavaliação.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o disposto no artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer "*a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*".

Por sua vez, o Regimento Interno deste Conselho dispõe, no artigo 12, inciso IV, competir ao Plenário "*exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50076-42.2015.5.90.0000

ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça” (Destaquei).

Assinale-se, ainda, que o Regimento Interno, ao tratar especificamente sobre o Pedido de Providências, registra ser aplicável a esse procedimento, no que couber, as disposições regimentais previstas para o Procedimento de Controle de Administrativo (art. 69), sendo certo que o artigo 61, que cuida desse procedimento, assim estabelece:

“O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”

Como se vê, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais, desde que seus efeitos extrapolem interesses individuais. Assim sendo, somente as questões que tiverem repercussão no universo de magistrados e servidores deste ramo especializado do Poder Judiciário é que serão por ele apreciadas, hipótese diversa da que ora se examina.

A pretensão do requerente é a reforma da decisão proferida pelo Pleno do egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região, nos autos de MA TRT DG GP - 01/2015, Protocolo nº 33139/2014, em que se discutiu sua aposentadoria por invalidez. Todavia, passa ao largo das atribuições constitucionais deste Conselho a apreciação de recurso contra decisão proferida por colegiado de Tribunal Regional quanto à aposentadoria de servidor, mesmo porque ausente repercussão à generalidade dos servidores da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50076-42.2015.5.90.0000

A respeito do tema convergem, entre outros, os seguintes precedentes deste Conselho:

"CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados." (Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.02.2008);

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais" (Processo: CSJT - PP - 162-53.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro Desembargador José Maria Quadros de Alencar, Julgado em 25.05.2012).

Diante do exposto, não conheço do presente pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do pedido de providências, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de Maio de 2015.



fls.5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-50076-42.2015.5.90.0000

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000EFA3CB0E878FC7.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 50076-42.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 08/06/2015, **sendo considerado publicado em 09/06/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 09 de Junho de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária